

JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.778.05-95

LICITAÇÃO. PREGÃO CONTRATO. ADITIVOS. SMS – Aquisição de reagentes para realização de hemograma. Atraso no encaminhamento das informações. SERI. Instrução nº 01/02 e Resolução nº 05/02. Falha relevada. REGULAR com determinação. Votação unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Pregão 074/05, instaurado pela Secretaria Municipal da Saúde, para a aquisição de reagentes para realização de hemograma completo com cessão de equipamentos automatizados, do respectivo contrato firmado com a empresa Horiba ABX Comércio e Fabricação de Equipamentos e Reagentes Diagnósticos Ltda. e dos Termos de Aditamento 01 e 02/2005, que tiveram por objeto, respectivamente, readequar o prazo e a quantidade de reagentes a ser entregue em cada parcela e corrigir o valor do ajuste.

A Coordenadoria IV opinou pela regularidade de todos os instrumentos, ressaltando o atraso no encaminhamento das informações referentes ao contrato através do SERI, em infringência às Instruções 01/02 e à Resolução 05/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa acompanhou a conclusão anterior, opinando pela relevação da falha detectada.

Devidamente intimados, a Origem e a contratada apresentaram suas justificativas alegando, em síntese, que o atraso no envio das informações a esta Corte, por meio do SERI, deu-se em razão do grande volume de processos em tramitação na Secretaria da Saúde. Afirmaram a inexistência de prejuízo decorrente dessa conduta, bem como a ausência de má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria e a AJCE mantiveram as conclusões anteriores pela aprovação da licitação e respectivos ajustes, sem prejuízo das determinações cabíveis.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, a mesma corroborou o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes.

É o relatório.

VOTO

A análise dos presentes autos demonstrou o atendimento a todas as exigências legais para elaboração do instrumento convocatório, realização do certame licitatório e formalização, tanto do contrato como dos respectivos termos de aditamento, restando apenas um apontamento

quanto à infringência das Instruções 01/02 e Resolução 05/02, falha esta que merece ser relevada, dada sua natureza formal.

Isso posto e considerando as manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, julgo regulares o Pregão 74/2005, o Contrato 32/2005 e os respectivos Termos de Aditamento 01 e 02/2005, com determinação para que a Origem cumpra rigorosamente o prazo para o encaminhamento das informações a esta Corte, nos termos previstos nas Instruções 01/02.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 074/2005, o Contrato 032/SMS/2005 e os Termos de Aditamento 001/2005 e 002/2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que cumpra rigorosamente o prazo para o encaminhamento das informações a esta Corte, nos termos previstos nas Instruções 01/02 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 30 de janeiro de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Maurício Faria.